



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

RESOLUÇÃO Nº.: 037 /2016
1ª CÂMARA DE JULGAMENTO
187ª SESSÃO ORDINÁRIA EM: 19/11/2015
PROCESSO Nº.: 1/3999/2012
AUTO DE INFRAÇÃO Nº.: 1/2012.08818-7
RECORRENTE: COMERCIAL SANTA CRUZ DE ALIMENTOS LTDA
RECORRIDA: CÉLULA DE JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA
AUTUANTE: Ian Rodrigues do Amaral
MATRÍCULA: 497598-1-9
RELATOR: Conselheiro José Gonçalves Feitosa

EMENTA: ICMS – 1. OMITIR INFORMAÇÕES EM ARQUIVOS MAGNÉTICOS. 2. O contribuinte lançou notas fiscais em duplicidade na DIFÉ, bem como lançou valor divergente no SPED do encontrado no total de notas fiscais eletrônicas emitidas para e pela fiscalizada. Recurso Oficial conhecido e não provido. 3. Auto de infração julgado **PROCEDENTE**, por unanimidade de votos, conforme parecer da Assessoria Processual Tributária, adotado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado. Mantendo a decisão condenatória proferida em primeira instância. 4. Artigo infringido pelo art. 285 e 289 do decreto lei 24.569/97. 5. Penalidade prevista no art. 123, VIII, "L" da Lei 12.670/96, alterada pela lei 13.418/03.

RELATÓRIO

A peça exordial refere-se ao auto de infração lavrado por *omitir informações em arquivos magnéticos ou nesses informar dados divergentes dos constantes nos documentos fiscais*, detectada através de auditoria fiscal com atualização de estoque, referente ao período de 01/2012 a 05/2012 e 07/2011, onde constatou-se divergência entre os valores dos documentos fiscais e dos dados informados ao SPED. O ilícito fiscal supramencionado originou-se de uma ação fiscal designada pela ordem de serviço nº 2012.18636, objetivando executar *auditoria fiscal plena com atualização de estoque*, referente ao período a partir de 01/01/2009, junto ao contribuinte *Comercial Santa Cruz de alimentos Ltda*. Auto de infração lavrado em 07/08/2012 com fulcro no art. 285 e 289 do decreto lei 24.569/97.



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

O processo, originalmente, foi instruído com o auto de infração nº. 1/2012.08818-7, informações complementares à fl. 03, termo de início de fiscalização nº 2012.15460, termo de conclusão de fiscalização nº 2012.19861, termo de juntada e cópia do AR às fls. 14/15, termo de revelia e despacho à fl. 16. O auto, em epígrafe, relatou *in verbis*:

“OMITIR INFORMAÇÕES EM ARQUIVOS MAGNÉTICOS OU NESSES INFORMAR DADOS DIVERGENTES DOS CONSTANTES NOS DOCUMENTOS FISCAIS. O CONTRIBUINTE LANÇOU EM JULHO DE 2011 NOTAS FISCAIS ELETRÔNICAS EM DUPLICIDADE EM SUA DIF, BEM COMO, LANÇOU VALOR DIVERGENTE NO SPED DE 2012 (JAN A MAIO) NO ENCONTRADO NO TOTAL DE NOTAS FISCAIS ELETRÔNICAS EMITIDAS PARA E PELA FISCALIZADA, CONFORME INFORMAÇÕES ANEXAS.” (sic)

O auditor sugeriu como penalidade, a preceituada no art. 123, VII, “L” da Lei 12.670/96, ou seja, o pagamento de multa equivalente a 5% (cinco por cento) do valor total das operações ou prestações omitidas ou informadas incorretamente. Por tais fatos, foi produzida a demonstração que se segue:

DEMONSTRATIVO

Base de Cálculo	R\$ 1.702.469,95
Alíquota	0,00 %
ICMS (principal)	R\$ 0,00
Multa (5%)	R\$ 85.139,85
TOTAL	R\$ 85.139,85

À fl. 16 encontra-se acostado o despacho e o termo de revelia, datados dos dias 12/09/2012 e 30/10/2012, devido a decorrência do prazo legal e não apresentação de impugnação da atuada.

A atuada apresentou impugnação referente ao auto de infração em questão, alegando inicialmente que não foram especificadas no auto de infração quais as notas fiscais teriam sido supostamente lançadas em duplicidade, de forma que o atuante estaria indo em desacordo ao entendimento que vem sendo proferido pelas Câmaras de Julgamento da



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT**

SEFAZ, que defende a necessidade de indicar no termo de intimação sobre quais notas fiscais a autuação trata. Assim como, alega que as cópias das notas fiscais são imprescindíveis para as cobranças de penalidades, e a sua não apresentação torna as cobranças inexigíveis. O que ocorre no caso em questão, acarretando a decretação de nulidade das cobranças. Diante disto, a impugnante requer que seja declarada improcedência do auto de infração e que seja efetivado seu arquivamento.

A julgadora singular, após breve relato dos fatos, afirmou ser inequívoca a presença da referida obrigação na legislação indicada, já que a contribuinte, por ser usuária de sistema eletrônico de processamento de dados, deve manter registro fiscal em arquivo magnético com dados dos documentos emitidos por qualquer meio, referente a totalidade das operações de entrada e saídas. Aproveita para ressaltar que o descumprimento dos deveres fiscais acarreta ilícito tributário, assim como a responsabilidade é objetiva nas infrações tributária, não dependendo de culpa ou dolo do agente ou responsável para ser efetivada. A julgadora afasta as alegações proferidas pela impugnante de que não foram especificadas as notas fiscais averiguadas, fato que não ocorreu, pois todas as notas fiscais em questão estavam presentes no CD acostado aos autos. Ressalta-se que a impugnante limitou-se a alegar um suposto equívoco do autuante, não trouxe às claras elementos de prova que corroborem sua regularidade do registro fiscal em sua totalidade de operações. Portanto, não há razão para declarar improcedente ou arquivar o auto de infração. Então, declara-se procedente o auto de infração, intimando a autuada a pagar dentro de 30 (trinta) dias o valor de R\$ 85.139,85 (oitenta e cinco mil cento e trinta e nove reais e oitenta e cinco centavos, de acordo com o art. 123, VIII, "L" da lei 12.670/96

DEMONSTRATIVO

Base de Cálculo	R\$ 1.702.469,95
Alíquota	0,00 %
ICMS (principal)	R\$ 0,00
Multa (5%)	R\$ 85.139,85
TOTAL	R\$ 85.139,85

A autuada apresentou recurso ordinário, alegando novamente que a autuante não especificou quais as notas fiscais haviam sido lançadas em duplicidade ou que não constavam no SPED, de forma que violou o direito da autuada a ampla defesa e ao contraditório, pois não foi beneficiada com o acesso a qualquer detalhamento das notas fiscais supostamente dotadas de omissões ou divergências. A autuada alega que o auto de infração não preenche os requisitos essenciais, pois não traz expressamente os dispositivos legais infringidos, de forma que



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

mais uma vez ignora o direito do contribuinte a ampla defesa e ao contraditório, já que não explicita onde consta infração tributária na legislação. Por fim, requer o provimento do recurso interposto, visando à convalidação do auto de infração e a extinção do crédito tributário em questão, para assim proceder ao arquivamento do auto.

A Consultoria Tributária apresentou o Parecer 422/2015, onde esclareceu a importância da DIEF, explicitando que esta contém todas as informações econômicas fiscais necessárias à apuração mensal do ICMS devido. O assessor processual ressalta que a apresentação de EFD com valores divergentes dos constantes na NF-e acarreta infração idêntica a mencionada, já que EFD é arquivo eletrônico, inclusive mais completo que a DIEF, portanto não há o que se falar sobre não ocorrência de infração. Aproveita para afastar o argumento da autuada de que não lhe foram apresentadas claramente as informações sobre as notas fiscais utilizadas pelo autuante, já que consta na lavratura do auto de infração, a entrega de CD contendo a relação de NF-e de entradas e saídas do período fiscalizado, assim como a relação das notas fiscais lançadas em duplicidade. No auto de infração consta de forma detalhada relato do ilícito fiscal cometido, portanto, é infundada a alegação da autuada de não preenchimentos dos requisitos essenciais. Por fim, analisados os fatos, opina-se pelo conhecimento do recurso ordinário, negando-lhe provimento e confirmando a decisão condenatória proferida em primeira instância.

Os autos foram encaminhados, para apreciação do representante da douda Procuradoria Geral do Estado, que se manifestou pelo acatamento do referido parecer, que dormita às fls. 44/53.

É o relatório.

VOTO DO RELATOR

Trata-se de Recurso Oficial interposto pela **COMERCIAL SANTA CRUZ DE ALIMENTOS LTDA** em face da **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**, objetivando, em síntese, a reforma da decisão exarada na instância originária inerente ao auto de infração sob o nº. 1/2012.08818-7. O presente recurso preenche as condições de admissibilidade, razão pela qual dele conheço.

No processo *sub examine*, a requerente fora autuada por *omitir informações em arquivos magnéticos ou nesses informar dados divergentes dos constantes nos documentos fiscais*, detectada através de auditoria fiscal referente ao período de 01/2012 a 05/2012 e 07/2011.



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT

A DIFÉ é uma declaração que contém um conjunto de informações que deverão ser transmitidas pelo contribuinte à SEFAZ-CE, via internet. Foi criada com o objetivo de consolidar várias informações em um só documento com periodicidade mensal ou anual, dependendo de seu regime de recolhimento, quer seja usuário ou não de processamento eletrônico de dados. Tendo em vista maior celeridade e qualidade, nas informações econômico-fiscais prestadas pelo contribuinte.

Ressalta-se que o contribuinte tem dever de cumprir as obrigações acessórias previstas na legislação, para que o fisco exerça de forma eficaz o controle que lhe é de direito. Tais obrigações acessórias, quando não observadas e desobedecidas, convertem-se automaticamente em obrigações principais, ou seja, não é facultado ao contribuinte seu exercício, como podemos observar no CTN, onde lê-se:

*Art. 113. A obrigação tributária é principal ou acessória.
§ 3º A obrigação acessória, pelo simples fato da sua inobservância, converte-se em obrigação principal relativamente à penalidade pecuniária.*

Observa-se nos autos que o procedimento adotado pelo agente do fisco foi o de *omissão de informações em arquivos magnéticos*, fato que constitui inequivocamente a infração disposta no decreto lei 24.569/97, onde lê-se:

Art. 289. O estabelecimento que emitir, por sistema eletrônico de processamento de dados, pelo menos um dos documentos fiscais a que se refere o art. 285, caput, estará obrigado a manter registro fiscal em arquivo magnético com dados dos documentos emitidos por qualquer meio, referente à totalidade das operações de entradas e de saídas e das aquisições e prestações realizadas no exercício de apuração: 1 - por documento fiscal e detalhe de item de mercadoria (classificação fiscal), inclusive os emitidos por equipamento emissor de cupom fiscal - ECF;

Já que a EFD também é arquivo eletrônico, resta-nos acatar o disposto no mesmo decreto lei mencionado anteriormente, onde contata-se que:

Art. 276-A. Ficam obrigados à Escrituração Fiscal Digital (EFD) os contribuintes do ICMS, inscritos no Regime Normal de



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT**

Recolhimento, usuários ou não de PED, nos termos estabelecidos neste Decreto.

§ 1º A Escrituração Fiscal Digital (EFD) constitui-se em um conjunto de escrituração de documentos fiscais e de outras informações de interesse do Fisco, bem como no registro de apuração do ICMS, referente às operações e prestações praticadas pelo contribuinte, em arquivo digital.

§ 3º O contribuinte está obrigado a escriturar e a prestar informações fiscais, em arquivo digital, referentes à totalidade das operações de entrada e de saída, das aquisições e das prestações, dos lançamentos realizados nos exercícios fiscais de apuração e de outros documentos de informação correlatos, nos moldes do Manual de Orientação, Anexo Único, do Ato Cotepe/ICMS nº 11, de 28 de junho de 2007, e suas alterações posteriores.

Art. 276-C. Os documentos fiscais, as especificações técnicas do layout do arquivo digital da EFD, o qual conterá informações fiscais e contábeis, bem como quaisquer outras informações que venham a repercutir na apuração, pagamento ou cobrança do ICMS, estão disciplinadas no Manual de Orientação, Anexo Único do Ato Cotepe nº 11/2007 e suas alterações posteriores.

Art. 276-E. O arquivo digital conterá as informações dos períodos de apuração do ICMS e será transmitido até o dia 15 do mês subsequente ao do período informado, mediante utilização do software de transmissão disponibilizado pela RFB.

Art. 276-G. A escrituração prevista nesta Seção substitui a escrituração e impressão dos seguintes livros:

- I - Registro de Entradas;*
- II - Registro de Saídas;*
- III - Registro de Inventário;*
- IV - Registro de Apuração do ICMS.*

Art. 276-H. Fica assegurado ao Fisco o compartilhamento das informações relativas às escriturações fiscal e contábil digitais, em ambiente nacional, com as unidades federadas de localização dos estabelecimentos da empresa, mesmo que estas escriturações sejam centralizadas.



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT**

Desta forma, resta-nos decretar a aplicação da penalidade prevista na lei 12.670/97, que diz:

Art. 123. As infrações à legislação do ICMS sujeitam o infrator às seguintes penalidades, sem prejuízo do pagamento do imposto, quando for o caso:

VIII - outras faltas:

l) omitir informações em arquivos magnéticos ou nesses informar dados divergentes dos constantes nos documentos fiscais: multa equivalente a 5% (cinco por cento) do valor das operações ou prestações omitidas ou informadas incorretamente, não inferior a 1.000 (uma mil) Ufirces por período de apuração.

Ex positís, voto pelo conhecimento do recurso voluntário, negando-lhe provimento, mantendo a decisão condenatória proferida em primeira instância, julgando **PROCEDENTE** o auto de infração, conforme o parecer da Assessoria Processual Tributária, adotado pela douta Procuradoria Geral do Estado.

DEMONSTRATIVO

Base de Cálculo	R\$ 1.702.469,95
Alíquota	0,00 %
ICMS (principal)	R\$ 0,00
Multa (5%)	R\$ 85.139,85
TOTAL	R\$ 85.139,85

É o VOTO.



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

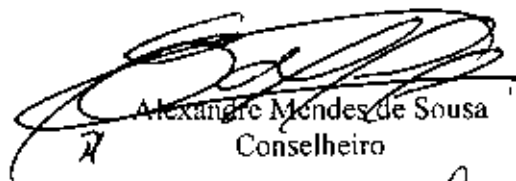
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em que é recorrente **COMERCIAL SANTA CRUZ DE ALIMENTOS LTDA**, e recorrida **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**. A 1ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, após conhecer do recurso voluntário, resolve, por unanimidade de votos, confirmar a decisão **CONDENATÓRIA** proferida pela 1ª Instância, nos termos do voto do Conselheiro Relator, conforme parecer da Assessoria Processual Tributária, adotado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado. Ausentes, os Conselheiros André Arraes de Aquino Martins, Anneline Magalhães Torres e Vanessa Albuquerque Valente.

SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 22 de 01 de 2016.

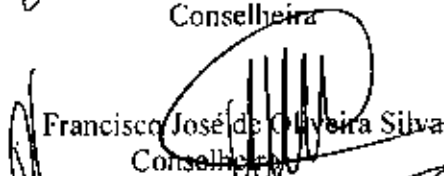
Francisca Marta de Sousa
Presidenta

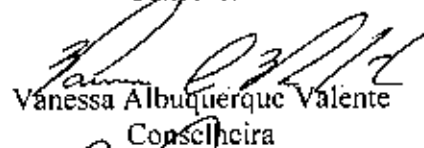

Alexandre Mendes de Sousa
Conselheiro

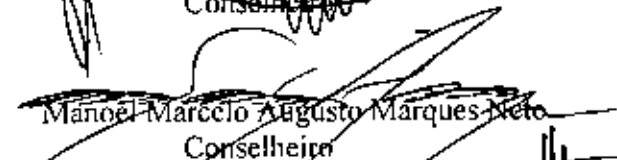

Anneline Magalhães Torres
Conselheira

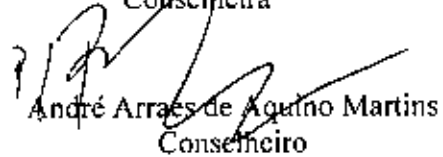

Ana Mônica Filgueiras Menescal
Conselheira


José Gonçalves Feitosa
Conselheiro


Francisco José de Oliveira Silva
Conselheiro


Vanessa Albuquerque Valente
Conselheira


Manoel Marcelo Augusto Marques Neto
Conselheiro


André Arraes de Aquino Martins
Conselheiro


Mateus Lana Neto
Procurador do Estado

22-01-16